



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

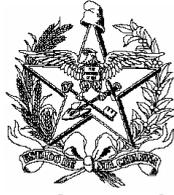
Apelação n. 0301862-47.2014.8.24.0082
Relator: Desembargador Edemar Gruber

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM NA CHEGADA AO BRASIL DE VOO INTERNACIONAL. ACIONANTE QUE PARTICIPOU DE COMPROMISSO PROFISSIONAL NA ALEMANHA. DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENCIADOS. DECRETO DE PROCEDÊNCIA.

APELO DA RÉ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. REJEIÇÃO. EXCLUDENTES INOCORRENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA E OS DANOS SOFRIDOS EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL. INCÔMODOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO. PRETENSA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO PARA MONTANTE PROPORCIONAL AO CASO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ADESIVO. ALMEJADA MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO ACOLHIDA PARA PERCENTUAL MÉDIO (15%). OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3º, DO CPC. APELO PROVIDO EM PARTE.

"A empresa aérea responde pela indenização de danos materiais e morais experimentados objetivamente pelos passageiros decorrente do extravio de sua bagagem. Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa" (STJ, AgRg no AREsp 261.339/RS, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 24-11-2015).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0301862-47.2014.8.24.0082, da comarca da Capital - Continente 2ª Vara Cível em que é Apte/RdoAd VRG Linhas Aéreas S/A e Apdo/RteAd Leonardo Dal Madro Moreira.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos para: a) dar provimento parcial ao principal, a fim de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); e, b) dar parcial provimento ao adesivo para elevar os honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre a condenação. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Roesler, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Paulo Ricardo Bruschi.

Florianópolis, 06 de outubro de 2016

Desembargador Edemar Gruber
Relator



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca da Capital - Continente, Leonardo Dal Madro Moreira deflagrou "ação de indenização por danos materiais e morais" em face da VRG Linhas Aéreas S/A, discorrendo, em síntese, ter contratado com a requerida uma viagem a trabalho para a Alemanha, onde participou de uma feira de embalagens e equipamentos e, quando do retorno ao Brasil, em 15-5-2014, sua bagagem foi extraviada.

Sustentou que até o ajuizamento da demanda, passados mais de 90 (noventa dias), a mala não havia sido encontrada, perdendo, assim, material de trabalho, além de roupas de luxo, um fone de ouvido da marca Monster e brinquedos comprados no exterior.

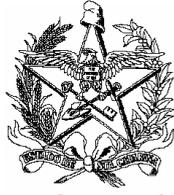
Desse modo, clamou pelo ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 10.670,30 (dez mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos), além dos danos morais.

Em contestação (fls. 80-95), a ré alegou que autor não declarou o conteúdo de sua bagagem quando do despacho no aeroporto, o que, nos termos do artigo 734 do Código Civil, fixaria o limite da indenização. Seguiu aduzindo que a parte não comprovou o valor que atribuiu aos objetos despachados, requerendo a aplicação da Convenção de Montreal (2006) ao caso. Ao final, rebateu o pleito de indenização por danos morais.

Após a réplica (fls. 194-203), sentenciando o feito (fls. 205-210), o magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por Leonardo Dal Magro Moreira em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A nesta ação de indenização por danos materiais e morais, para:

A) condenar a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 10.670,30 (dez mil seiscentos e setenta reais e trinta centavos) a título de danos materiais,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acrescido de juros de mora a contar da citação e corrigido monetariamente a partir do prejuízo (15/05/2014);

B) condenar a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (15/05/2014), corrigido monetariamente a partir do arbitramento;

C) condenar a ré ao pagamento do ônus sucumbencial e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Malcontente com a solução ministrada, a ré interpôs recurso de apelação cível (fls. 214-229), renovando os termos constantes da peça de resistência. Subsidiariamente, postulou a redução do quantum indenizatório.

Igualmente inconformado, mas apenas em parte, o autor recorreu de forma adesiva (fls. 232-244), clamando pela majoração das verbas indenizatória e honorária.

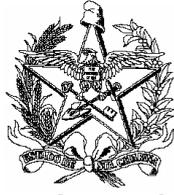
Contrarrazões ofertadas, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

É o necessário escorço.

VOTO

Anteriormente a adentrar à análise recursal de fato, tenho por oportuno trazer à tona a vigência do novel Código de Processo Civil, em especial pela inovação trazida pela legislação quanto à sucumbência recursal (art. 85, §11) e, aqui, a discussão inerente à sua aplicação à luz do direito intertemporal, sendo que, ao entrar em vigor o novo Códex, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869/73, respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada.

E, ao pautar-se o processo para julgamento, pergunta-se qual lei deve regulamentar determinada situação em processo em trâmite, o CPC/73 ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o CPC/15?

Pela doutrina, acolhe-se a tese do isolamento dos atos processuais, ou seja: “a Lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais” e, sobre o tema, o NCPD se posicionou no art. 14, senão vejamos: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Assim, acaso já interposto recurso contra determinada decisão na vigência do CPC/73, não poderão ser aplicadas as regras trazidas pelo NCPD.

Luiz Fux elencou algumas situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes, afirmando, em especial, que a lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery também se posicionaram sobre o tema, e afirmam que regerá o procedimento do recurso a lei vigente na data da efetiva interposição do recurso:

Lei processual nova sobre recursos: no que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos:

a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer;

b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 228).

Ora, faz parte do procedimento do recurso o julgamento deste recurso (acórdão), portanto, se aquele foi interposto na vigência do Código antigo, obviamente a consequência dele (julgamento) se dará na vigência desta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

lei (CPC/73), o qual não é cabível a aplicação do NCPD, inclusive a tese inovadora dos honorários recursais.

Adiante.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos reclamos e passa-se a sua análise.

Cuida-se de recursos, principal e adesivo, interpostos em desfavor da sentença que, nos autos da demanda indenizatória, julgou procedente a pretensão inicial, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.670,30 (dez mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos) a título de danos materiais e, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais. Condenou-a, ainda, ao pagamento do ônus sucumbencial e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação.

Antecipo que a sentença recorrida merece reparo, ainda que de forma parcial, tanto por força do recurso principal no tocante à redução do quantum indenizatório, quanto em razão do apelo adesivo no que se refere à elevação da verba honorária.

Pois bem, individualizo os reclamos.

Do recurso principal

De início, vale ressaltar que a relação jurídica existente entre os litigantes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), e a responsabilidade da ré objetiva, não só pelo disposto no caput do art. 14 do CDC como também em virtude da previsão estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que adotou a teoria do risco administrativo.

Por seu turno, o art. 22 do CDC disciplina que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único: nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

Aliás, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que a prestação do serviço de transporte aéreo se subordina às regras do CDC. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. [...]

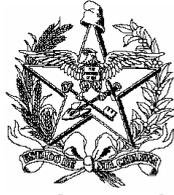
A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 409.045/RJ, rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 26.5.2015).

Já o art. 734 do Código Civil prevê a responsabilidade do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior.

Assim, a ré, como concessionária de serviço público de transporte aéreo, responderá pelos prejuízos caso a parte autora demonstre o dano e o nexo de causalidade, independente de quaisquer das formas de culpa. Para afastar tal obrigação é imprescindível a comprovação de uma das causas excludentes da responsabilidade civil: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior (art. 14, § 3º, II, do CDC).

No caso em apreço, restou incontroverso nos autos que o autor teve sua bagagem extraviada quando da chegada no Brasil do retorno de viagem internacional, em que foi participar de um compromisso profissional (fls. 50-53).

Pois bem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Da análise dos fatos supramencionados, ao contrário do que alegou a ré, dúvida não há acerca da falha na prestação do serviço público, notadamente por inexistir no caderno processual comprovação da ocorrência de quaisquer das excludentes de responsabilidade.

No que pertine aos danos materiais, o autor devidamente demonstrou, por meio das notas fiscais das compras realizadas (fls. 31-35), os objetos perdidos juntamente com o extravio de sua bagagem, resultando em um prejuízo de R\$ 10.970,30 (dez mil, novecentos e setenta reais e trinta centavos), cujos documentos não foram impugnados de forma específica pela ré.

De igual modo, em relação aos prejuízos de ordem moral, é inconteste que o vício na prestação do serviço público causou aflições ao consumidor que extrapolaram o mero aborrecimento, tendo em vista a situação desagradável e incômoda que passou já que ficou privado de seus pertences.

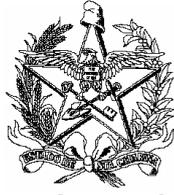
Ademais, consta do caderno processual a existência de vários emails trocados com a ré informando a não localização da bagagem dias após a chegada no Brasil (fls. 36-38), o que, inegavelmente, resultou no sentimento de angústia suportado pelo autor.

Nesse contexto, vale ressaltar que, segundo a orientação desta Corte de Justiça, o extravio de bagagens, por si só, faz presumir o dano moral do passageiro diante dos incontáveis transtornos decorrentes.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA.

A empresa aérea responde pela indenização de danos materiais e morais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

experimentados objetivamente pelos passageiros decorrente do extravio de sua bagagem.

Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada por esta Corte Superior em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 261.339/RS, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 24-11-2015).

E, desta Corte de Justiça:

Ação de reparação de danos morais e materiais. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Indenização devida. Insurgência quanto ao reconhecimento de danos morais e sua quantificação. Manutenção da sentença. Fato que causou significativo transtorno ao consumidor. Quantum indenizatório em valor adequado ao dano. Convenção de Montreal promulgada pelo decreto n. 5.910/06. Limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque por Passageiro (DES). Recursos desprovidos.

A indenização por danos morais é fixada por equidade pelo magistrado, atendendo a dois objetivos: atenuação do dano causado ao lesado e reprimenda ao lesante pelo ilícito cometido. Importa observar o grau de culpabilidade e a condição econômica da parte a quem se vai impor a sanção, bem como o dano infligido à parte em favor de quem é imposta a indenização.

É inquestionável o abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada por falha operacional de empresa aérea, sendo inegáveis o aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no espírito do passageiro, situação que certamente escapa da condição de mero "dissabor cotidiano" (AC n. 2008.065854-4, de Urussanga, rel. Des. Eládio Torret Rocha) (AC n. 2012.049768-8, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 3-2-2015).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA DE AVIAÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL. DANO PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. RECURSO PROVIDO.

É inquestionável o abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada por falha operacional de empresa aérea, sendo inegáveis o aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

espírito do passageiro, situação que certamente escapa da condição de mero dissabor cotidiano' (Apelação Cível n. 2008.065854-4, de Urussanga, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 21/05/2010)" (AC n. 2011.071745-3, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 25-9-2012) (AC n. 2012.055320-9, de Joaçaba, rel. Jorge Luiz de Borba) (AC n. 2012.068936-0, de São José, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 18.03.2014) (AC n. 2013.079000-6, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 02-12-2014).

Entretanto, como consignado anteriormente, procede o pleito recursal que pretende a minoração da verba indenizatória, porque observo que o valor arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não atendeu ao caráter indenizatório e pedagógico do dano moral na presente hipótese, visto que desto do entendimento firmado nesta Câmara que, em casos semelhantes, já fixou tal montante entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

É cediço que para tal fixação deve-se atentar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a indenização não seja meramente simbólica, ou, por outro lado, excessiva. Assim, entre outros critérios, ao arbitrar o quantum indenizatório, o julgador deve considerar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, como também respeitar a dupla finalidade da condenação: ressarcir o lesado e evitar que o causador do dano reincida na prática do ato danoso.

A esse respeito, ressalto que este Colegiado, em casos em que as bagagens foram extraviadas no início da viagem, entendeu como adequado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensar o abalo moral, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. TRANSPORTE AÉREO. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM NO INÍCIO DA VIAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA DANOSA EVIDENCIADA. DANO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MATERIAL E ABALO EXTRAPATRIMONIAL COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (AC n. 2015.013178-9, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 10-12-2015).

Ainda:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO. RECURSO DA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PLEITO VISANDO A SUA MINORAÇÃO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ABALO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EXTRAORDINÁRIO. QUANTIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC n. 2011.051806-8, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 04-12-2014).

E, de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DECRETO DE PROCEDÊNCIA. RECLAMO DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA INCONTESTÁVEL. [...] DANOS MORAIS. PERDA DE BAGAGEM E DE PERTENCES DE VALOR AFETIVO. ABALO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUANTIA ESTIPULADA QUE NÃO ATENDE AO BINÔMIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DEVIDA.

O valor fixado a título de danos morais deve atentar aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, observada a avaliação com esteio nos argumentos do processo, bem como nas premissas da inexistência de enriquecimento indevido, grau de culpa e condições financeiras das partes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (AC n. 2013.029812-4, j. 22-10-2015).

Assim, ao analisar as particularidades da situação em questão, notadamente o fato de inexistir informações nos autos acerca da localização da bagagem, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como baseando-se em julgados análogos deste Órgão Julgador, entendo correto reduzir a verba indenizatória para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cuja quantia foi a máxima fixada por este Colegiado em hipóteses semelhantes e,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ainda, não se apresenta inexpressiva frente ao porte financeiro da empresa ré, nem exacerbada a ponto de causar o enriquecimento sem causa do autor.

Do recurso adesivo

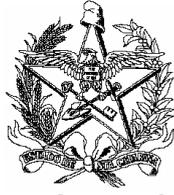
Nas razões de seu recurso adesivo, o autor postulou a majoração do quantum indenizatório. Todavia, não há como acolher tal pretensão, pois como já consignado quando da análise do apelo da ré, a verba indenizatória foi fixada em montante excessivo, se consideradas as peculiaridades do caso em comento, e acima dos valores normalmente arbitrados por este Colegiado em hipóteses assemelhadas, motivo que levou a sua redução.

De outro vértice, como dito no início deste voto, no que se refere aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, vejo que a insurgência que pretende sua elevação deve ser atendida.

Como por demais consabido, fixa-se tal estipêndio, a teor do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre a obrigação a ser satisfeita, observados o trabalho desempenhado, a complexidade da causa, o lugar e a forma pela qual o serviço foi prestado, bem como a duração do processo.

Dessa forma, ao examinar o caderno processual, verifico que o montante arbitrado pelo magistrado sentenciante é irrisório, pois, embora a presente lide não tenha demandado grandes debates ou instrução probatória, realização de audiências ou outras complexas diligências, tal percentual desmerece o labor do advogado da parte autora, afigurando-se, assim, justo o percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, cujo importe remunera de forma digna o trabalho realizado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos para: a) dar provimento parcial ao principal, a fim de reduzir o quantum



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indenizatório para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); e, b) dar parcial provimento ao adesivo para elevar os honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre a condenação.

Este é o voto.